

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 17/00588831
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Clésio Salvaro
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia ] 8.] (Meta 18) da lei municipal nº 6514/2014 ( Plano Municipal de Educação - PME } - Relação entre profissionais do magistério em cargos e efetivos e contratados temporariamente.
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFE - 872/2019

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção em atos de pessoal, realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Criciúma, relativamente ao período de 01/01/2013 a 30/04/2017. Conforme registrou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, objetivou-se monitorar o cumprimento dos Planos Nacional e Municipal de Educação no Município, em especial quanto à composição do quadro de servidores do magistério e a forma de ingresso naquele quadro. Informou a diretoria que os autos cingem-se à análise do ingresso de professores efetivos frente aos professores afastados, temporária ou definitivamente, e à contratação de professores por tempo determinado, bem como se analisa a situação dos demais profissionais do magistério, em especial no que se refere às contratações temporárias.

A DAP, por meio do Relatório 721/2018 (fls.187-209), sugeriu fixar prazo para a apresentação de plano de ações, recomendar e sancionar os gestores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, mediante o Parecer 818/2019 (fls.210-216), acompanhou o exame meritório e as proposições técnicas, excetuando-se a penalização sugerida.

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental, para voto e respectiva proposta de decisão.

## II. DISCUSSÃO

Nota-se que a diretoria de controle ressaltou como inadequada a contratação temporária de excessivo número de professores, bem como de profissionais não docentes, à luz do número de servidores efetivos. O Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional, demanda que 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes, no mínimo, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Demonstram os autos que, em Criciúma, o número de professores contratados em caráter temporário (962) representa 50,79% e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (932) representa 49,21%, em relação ao total de 1894 professores (fl.214). Já o número de profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário (15) representa 65,22% e o número de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos efetivos (8) representa 34,78%, em relação ao total de 23 servidores (fl.215).

Dessa feita, tal como concluíram a área técnica e o Ministério Público, percebe-se que o Ente não conseguiu atingir a meta do PNE<sup>1</sup> e do PME<sup>2</sup>, no que tange à contratação de professores e de profissionais da educação não docentes.

Em atenção ao procedimento de audiência, o Senhor Clésio Salvaro apresentou informações e documentação, dentre as quais legislação municipal indicando os motivos que justificariam a contratação temporária e a informação de que seriam empossados 110 professores. Segundo a DAP, a legislação municipal mencionada seria demasiadamente elástica ao prever um

---

1 Fls. 196-197

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em consonância com a Constituição Federal e a LDB, estabelece:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias: 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados

2 Fl. 197

O Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 6514, de 1º de dezembro de 2014, a respeito da contratação de professores, estabelece:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos (2015-2024), com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 59/2009 e do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Meta 18 PLANO DE CARREIRA DO DOCENTE Assegurar, com acompanhamento da entidade sindical, a atualização do Plano de Carreira para os/as profissionais da Educação Básica pública a cada 03 (três) anos, tendo como referência a lei do piso salarial nacional, sempre com o objetivo de ampliação de direitos.

Estratégias 18.1. Estruturar as redes públicas de Educação Básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos/as respectivos/as profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos/as respectivos/as profissionais da Educação não professores/as, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem

amplo rol de hipóteses que outorgam aquela espécie de contratação e o número de professores efetivos a serem empossados estaria aquém do necessário (fls.201-202).

Ainda que, indubitavelmente, outras ações tenham que ser implementadas pelo Município, no intuito de atender à íntegra do que prevê a legislação pertinente, considerando-se as medidas já adotadas no sentido de cumprir as metas educacionais; a apresentação de lei que confere guarida à contratação temporária no âmbito municipal e a determinação que será dirigida à unidade gestora, entende-se que assiste razão ao Mistério Público de Contas ao propor que eventual penalização seja avaliada após a apresentação do plano de ações (fl. 215).

### III. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma.

3.2. Fixar à Prefeitura Municipal de Criciúma o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

3.2.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, do quadro de servidores do Município e das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

3.2.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos artigos 7 e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério municipal, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal. As contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs, para vinculados.

substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando-se que tais situações são programáveis e que, para suprir tais necessidades, pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório 721/2018).

3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaboração de escalas, possibilitando-se, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para tratar de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

3.4. Alertar à Senhora Roseli Maria de Lucca Pizzolo e ao Senhor Clésio Salvaro e que o descumprimento do prazo estabelecido nesta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.5. Dar ciência do Acórdão à Senhora Roseli Maria de Lucca Pizzolo, ao Senhor Clésio Salvaro, à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário, ao Controle Interno e ao Comitê de Gestão do Município de Criciúma (criado pela Lei Complementar nº 203, de 18 de janeiro de 2017).

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

